



Inquérito Civil nº.: 1.14.000.002577/2016-81

RECOMENDAÇÃO Nº. 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

RECOMENDA ao **DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL NA BAHIA** que adote as medidas pertinentes com vistas a revogar o art. 88 da Instrução Normativa nº 01/2013 e atos normativos correlatos, de sorte que a Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública deixe de operacionalizar interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil em uma persecução criminal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMPF, e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos humanos incumbe a toda a sociedade e às diferentes entidades públicas situadas nos planos federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a missão outorgada ao Ministério Público Federal de promover a defesa dos direitos humanos, com vistas a aprimorar o



ordenamento jurídico e as práticas estatais de promoção e respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental e humano de ser investigada por uma autoridade competente, na forma determinada em sua legislação interna, consoante dispõe o art. 12 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹ e o art. 14 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura^{2 3};

CONSIDERANDO que a garantia inserida no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*toda pessoa tem direito a ser ouvida (...) por um juiz ou tribunal competente...*⁴) pressupõe que seja realizada prévia investigação por autoridade igualmente competente para tanto;

CONSIDERANDO que a esta **Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão** incumbe a defesa da ordem jurídica, da cidadania e dos demais direitos humanos nesse estado da federação;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Procuradoria da República, de Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades decorrentes da Instrução Normativa nº 01/2013, que permite a operacionalização de interceptações telefônicas pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o art. 88 do citado diploma normativo permite o acesso a informações sigilosas por pessoas diversas do quadro da Polícia

1 Artigo 12: **Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial** sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

2 Artigo 14: Quando um Estado Parte não conceder a extradição, **submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação** e, quando for cabível, da ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

3 Apesar de sediados em convenções sobre tortura, os preceitos acima aludidos aplicam-se a toda a esfera do direito internacional, tendo em vista o caráter universal que permeia a aplicabilidade dos direitos humanos.

4 Artigo 8º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



Civil, visto que remete ao corpo de agentes da Superintendência de Inteligência o contato com os diálogos telefônicos e as gravações efetuadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou especificamente à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito estadual (art. 144, § 4º), sendo essa previsão repetida no art. 147, *caput*, da Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a **Polícia Civil do Estado da Bahia**, conquanto faça parte da Secretaria de Segurança Pública, **é um órgão autônomo e permanente do Poder Público**;

CONSIDERANDO a lição extraída do art. 10, inc. XI, da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a tramitação de uma interceptação telefônica é travada entre o Poder Judiciário, Polícia Judiciária e Ministério Público, sem qualquer participação ordinária de outros setores de inteligência na atividade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público caminha na mesma direção do preceito normativo *supra*, visto que disciplina a atuação do Ministério Público no bojo de uma interceptação telefônica, ao lado do Poder Judiciário e da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO que as interceptações telefônicas constituem meio de prova invasivo à intimidade de um investigado, tanto é que a Lei Federal nº 9.296/1996, notadamente em seus arts. 3º e 6º, limitou à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a participação na constituição desse acervo probatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Federal nº 9.296/96 e as Resoluções nº 59/2008 e 36/2009 do CNJ e do CNMP não respaldam a participação de outro órgão do Poder Executivo distinto da Polícia Civil no manuseio de conversas telefônicas decorrentes de uma investigação criminal, salvo quando expressamente autorizado pelo Poder Judiciário em determinado caso concreto;

CONSIDERANDO que incumbe à Superintendência de Inteligência assessorar o Secretário de Segurança Pública na formulação de políticas voltadas à prevenção e controle da criminalidade (art. 14 do Decreto Estadual nº 10.186/2006), sendo, portanto, órgão externo à persecução criminal, não detendo



atribuição para a abertura de inquérito policial e o desenvolvimento de investigações visando à repressão de crimes;

CONSIDERANDO que a manipulação de dados sigilosos captados em interceptação telefônica por pessoas estranhas aos quadros de pessoal da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário encontra-se em contradição a todos os preceitos normativos citados nesta peça, além de representar ingerência indevida da Superintendência de Inteligência sobre a atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária Baiana;

CONSIDERANDO que a emissão do parecer PGE/GAB/JCN nº 104/2016 pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia e do Ofício Circular nº 17/2016 pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (documentos em anexo) não afasta a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 88 da Instrução Normativa nº 01/2013;

CONSIDERANDO que a permanência dessa prática por mais de 10 (dez) anos também não é apta a legalizar a atuação da Superintendência de Inteligência, tendo em vista a impossibilidade de se convalidar atos dessa estirpe pelo decurso do tempo, porquanto contrários à ordem jurídica;

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público Federal promover a defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos, resguardando os cidadãos de eventuais práticas que violem os direitos consagrados na Constituição Federal, Pactos Internacionais e dispositivos legais pela Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao **DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL NA BAHIA Bernardino Brito Filho** que adote as medidas pertinentes com vistas a **revogar o art. 88 da Instrução Normativa nº 01/2013 e atos normativos correlatos, de sorte a não mais possibilitar que a Superintendência de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública possa operacionalizar interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil em uma persecução criminal;**



FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação. Ao final do prazo, deve o destinatário informar, em igual prazo, as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprir, juntando-se cópia da documentação pertinente, a exemplo das revogações promovidas no ato normativo questionado.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e, após o decurso do lapso temporal acima consignado – 15 (quinze) dias, o seu receptor estará automaticamente constituído em mora em caso de não satisfação das medidas postas em destaque, sujeitando-se à responsabilização pelo inadimplemento contratual, com a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, *caput*, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPF.

Encaminhe-se cópia da recomendação ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, para ciência.

Comunique-se. Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República



DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESSA RECOMENDAÇÃO

Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Parecer PGE/GAB/JCN nº 104/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado;

Ofício Circular nº 17/2016, elaborado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.